



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 832/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0015.272272/2021-83 – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Objeto: Aquisição de computadores desktop, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, para atender a todas as unidades IDARON.

Empresa Recorrente: LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ 12.477.490/0002-81 - Item 01.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

No item 01, a empresa em tela afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora (DATEN TECNOLOGIA LTDA) não atende as especificações técnica do Edital, a exemplo: placa-mãe do mesmo fabricante, alto falante interno, monitor de outro fabricante, teclado sem resistência e outros.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS

A empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pela empresa vencedora no item 01, DATEN TECNOLOGIA LTDA, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, apresenta inconsistências, elencadas a seguir:

I- Inconsistência nº 01 - no item 01, subitem teclado é exigido que o teclado proposto possua recurso de drenagem ou resistência a respingos acidentais, o catálogo do teclado CK450U não comprova possuir os recursos ora mencionados, motivo que atesta que a DATEN ofertou produto que não atende as exigência mínimas do certame;

II- Inconsistência nº 02 - no item 01, subitem monitor é exigido que o monitor proposto possua número de cores mínimas de 16, 2 milhões, monitor em regime de OEM e certificações Energy Star ou INMETRO (Portaria 170/2012), EPEAT, RoHS e TCO, em análise pela recorrente, verificou que o produto ofertado pela DATEN, possui características diversas das marca do desktop proposto, bem como, não foi identificado em qualquer parte do documento a informação de que o produto é fornecido pela ENIVISION/AOC a DATEN com a logomarca DATEN serigrafada em fábrica, portanto, não atende ao requisitado;

III - Inconsistência nº 03 - no item 01, subitem placa-mãe é exigido que a placa-mãe ofertada possua suporte a dois slots m.2, tenha pelo menos 8 (oito) portas USB e possua sistema de detecção de intrusão de chasis, no entanto, a licitante DATEN ofertou produto DC2A-S, as quais foram constatadas incontáveis possibilidades de customização do produto. Ademais, conforme as razões apresentadas, os gabinetes não atendem as exigências do Edital.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e jurisprudencial e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:DATEN TECNOLOGIA LTDA

Em sede de contrarrazões, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA aduz que a ficha técnica apresentada juntamente com sua proposta demonstra as possibilidades e opções em que o equipamento DATEN DC2A-S pode ser produzido, o que atenderia do edital. Não obstante, alega que apresentou proposta comercial com informação expressa de que o equipamento possui alto falante integrado e sensor de intrusão, recurso opcional na sua produção, não procedendo, em seu sentir, os questionamentos da parte recorrente.

No que se refere ao gabinete ofertado pela recorrida, esclarece que tal possui apenas 02 (duas) opções. Um com 8,791 litros (modelo D8L-S) e outro com 12,26 litros (modelo 1D85 v2), e que, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, o gabinete do equipamento não poderá ultrapassar o volume de 11 litros, não restando, em sua tese, dúvidas de que o item em tela atende as exigências da Administração.

Mirando nos questionamentos relativos a placa mãe ofertada, a recorrida alega que não merecem prosperar os argumentos da recorrente, eis que dos documentos apresentados, tais como a tabela de identificação de componentes da proposta comercial, ficha técnica do produto, dentre outros, seria possível concluir que o item atende as exigências da administração, inclusive no que tange a quantidade de portas USB.

Ademais, focando no teclado, a empresa frisa a característica padronizada de tal acessório, defendendo que todos os teclados da linha corporativa da DATEN possuem, por exemplo, resistência a respingos acidentais. No tocante ao monitor, afirma possuir todas as comprovações de atendimento as exigências técnicas fixadas no edital da licitação e tela.

Ao final, a empresa conclui e apresenta os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pelo IDARON, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 01.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA para análise técnica, documento id SEI 0028888643, a fim de que a unidade de origem verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Na ocasião, adveio parecer técnico do IDARON, documento id SEI 0029063683, afirmando que:

PROPOSTA: DATEN TECNOLOGIA LTDA - 0028886058

Fabricante/Modelo: DATEN/DC2A-S

Análise: De acordo com a documentação apresentada, bem como diligência realizada junto ao fabricante (0029183966), observamos que o equipamento ofertado está de acordo com Termo de Referência do presente certame.

Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado **atende às especificações do Termo de Referência.**

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões e contrarrazões recursais novamente a unidade de origem, recomendando nova análise técnica - documento id SEI 0031269740. O IDARON manifestou-se pela necessidade de reforma do Parecer 03 id 0029063683 entendendo que seria necessário a rejeição do equipamento ofertado pela licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, via documento id SEI 0031431447, "*in verbis*":

Ante o exposto, considerando que, dos itens apontados pela recorrente, existem alguns que lhe assistem razão conforme explicitado acima, e que o equipamento ofertado deve atender plenamente ao edital do certame, entendemos que há necessidade de reformar o Parecer 3 (0029063683) exarado por esta equipe técnica e **desclassificar o equipamento ofertado pela licitante DATEN Tecnologia na proposta comercial 0028683497, pelas razões supramencionadas.**

Assim, **com base no Parecer nº 6/2022/IDARON-COTIC (disponibilizado na íntegra no site da SUPEL), documento id SEI 0031431447**, que reformou o entendimento anterior de que o produto ofertado pela empresa vencedora do item 01 atendia as exigências da Administração, **concluo e decido da forma abaixo**.

5. CONCLUSÃO

Em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, e art. 53 CAPUT, da Lei Federal 9. 784/99) vislumbro a necessidade de reforma na decisão que aceitou a proposta da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório capitulados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

6. DECISÃO

Com base no Parecer nº 6/2022/IDARON-COTIC (disponibilizado na íntegra no site da SUPEL), documento id SEI 0031431447, entendo ser **parcialmente procedente** o recurso da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS, pelo que **DECIDO REFORMAR** a decisão que aceitou a proposta da empresa daten tecnologia ltda, no item 01.

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031736889** e o código CRC **CA887AE1**.